



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.810, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra a dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

Autor: SENADO FEDERAL - MARGARETH BUZETTI

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Margareth Buzetti.





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

A proposta ora analisa visa agravar as penas aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável, instituir medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, prever a monitoração eletrônica de condenados por tais delitos, amplia os mecanismos de proteção de crianças e adolescentes vítimas e assegurar assistência psicológica e social especializada às pessoas com deficiência e às suas famílias.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 01/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), pela aprovação e, em 09/09/2025, aprovado o parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para a pauta no Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, cumpre analisar as formalidades processuais legislativas, certificando-se que a *iniciativa constitucional* da proposição observa os requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

A proposição também guarda relação com as matérias e os limites constitucionalmente impostos, sendo, por consequência, materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, reconhece-se a pertinência e a conveniência da matéria.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹, em 2024 foram registrados 18.883 casos de estupro e estupro de vulnerável; 7.175 casos de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; e 528 casos de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual em nosso país.

Os crimes contra a dignidade de crianças e adolescentes causam consequências devastadoras, muitas vezes com traumas permanentes e prejuízos ao pleno desenvolvimento psicológico e social das vítimas. O agravamento das penas para tais condutas é uma forma de demonstrar a intolerância social, diante de atos que atentam contra a dignidade e integridade de menores de idade, além de atuar como mecanismo de dissuasão ao possível infrator. Assim, a medida busca não apenas punir de forma mais rigorosa, mas também valorizar a proteção prioritária que o Estado deve oferecer às crianças e adolescentes, consolidando a efetividade da lei na prevenção e repressão desses delitos.

Nesse espírito, o projeto de lei 2.810, de 2025, tem por objetivo agravar as penas dos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente,

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

A proposição sugere ainda a criação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, atualmente previsto de forma específica nas Leis Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e Henry Borel (Lei nº 14.344/22).

O projeto também propõe alterar o Código de Processo Penal, a fim de prever a imposição de identificação do perfil genético do investigado por crimes contra a dignidade sexual. Também é proposta a criação de Título referente às medidas protetivas de urgência no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual.

Por fim, no âmbito da execução penal, propõe-se o recrudescimento da concessão de progressão de regime ou outro benefício penal que implique a liberdade ainda que temporária a condenados por crimes contra a dignidade sexual, estando estes condicionados ao resultado de exame criminológico que afirme a inexistência de indícios de reincidência delitiva específica e de monitoração eletrônica obrigatória.

Além de alterações na seara criminal, a proposição também sugere aprimoramentos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Primeiramente, sugere a inserção dos órgãos da Segurança Pública a atuação integrada prevista no inciso II do art. 70-A do ECA para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, qual seja, ampliar o rol de atores responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes, o projeto altera o inciso IX do art. 70-A, para que as campanhas educativas sejam direcionadas não apenas ao público escolar e sociedade em geral, mas especificando que alcancem também entidades religiosas, unidades de saúde, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, centros culturais, associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS TERCEIRA SECRETARIA

Do ponto de vista da saúde da criança e do adolescente, a proposição apresenta especial relevância ao alterar o inciso V do art. 101 do ECA para ampliar a previsão de atendimento psicológico às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, tornando-o extensivo às suas famílias. Essa mesma alteração é promovida na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Trata-se de avanço normativo que fortalece a integralidade do cuidado, pois reconhece que os impactos dos crimes sexuais sobre a saúde física e mental são severos e duradouros, o que requer resposta intersetorial que ultrapassa a esfera penal.

Diante das graves consequências que os crimes contra a dignidade sexual provocam nas crianças e adolescentes e das pessoas com deficiência, é imprescindível promover alterações na legislação para refletir a gravidade dessas ações, promovendo maior responsabilização penal e, concomitantemente, um ambiente mais seguro para o desenvolvimento saudável das futuras gerações.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025; e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

